



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002418-36.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante AVINOR ANTONIO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1002418-36.2024.8.26.0103 (Voto nº 6.250)

APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Impugnação ao acesso gratuito à Justiça concedido ao autor rechaçada – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros fixados em 2,37% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para novembro de 2.023 foi de 1,97% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade inexistente – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Tarifa de avaliação e de registro do contrato – Apenas o serviço de registro foi comprovado, de sorte que indevido o repasse ao consumidor do preço atinente à avaliação do bem (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro prestamista e contra acidentes pessoais – Prática abusiva – Pactos conexos não evidenciam a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC e Tema Repetitivo nº 972, STJ) – Devolução de valores na forma simples – RECURSO PROVIDO EM PARTE, para declarar a nulidade das coberturas securitárias e a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação, condenando o réu à restituição simples do montante total desembolsado pelo autor a tais títulos.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 124/137 (fls. 140/148), proferida pelo MMº. Juízo da Vara de Caconde, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Antes de mais nada, ***não prospera a ofensa à dialeticidade recursal soerguida pelo réu em suas contrarrazões*** (fls. 154), posto que o autor apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos ***estabelecendo conexão lógico-jurídica*** com o r. *decisum* combatido; outrossim, a mera repetição de argumentos não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso quando há inequívoca intenção de reforma do veredito.

Também ***não comporta guarida a impugnação ao acesso gratuito à Justiça conferido ao autor*** (fls. 154/155), posto que o réu apelado não apontou qualquer elemento de prova seguro a infirmar a hipossuficiência financeira reconhecida pelo Juízo *a quo* (fls. 38/40).

Superados tais pontos, afirma o autor, em síntese, que celebrou junto ao réu ***financiamento para aquisição de veículo*** (fls. 03 e 23/27); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de abusividades perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: ***(i) taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado*** (fls. 09/10 e 14, item E); ***(ii) seguros*** (fls. 04/05, item E, alínea “i”); ***(iii) tarifas de registro do contrato*** (fls. 05/06 e 14, item E, alínea “ii”), ***de cadastro*** (fls. 06/07 e 15, item E, alínea “iii”), e ***de avaliação*** (fls. 07 e 15, item E, alínea “iv”).

Em sua defesa (fls. 52/73), o réu, em linhas gerais, soergue antíteses na direção de que as ***disposições contratuais questionadas pelo autor não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade***.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que julgou ***improcedentes*** os pedidos (fls. 124/137).

Sintetizado o enredo fático-processual e dirimidas as matérias preliminares, avanço às questões controvertidas, registrando que ***toda matéria lançada na exordial volveu a reexame***.

No que toca aos **juros remuneratórios** estipulados no contrato (fls. 23/27 - item F4), ainda que estejamos diante de relação de consumo, **não se observa qualquer abusividade**, questão, inclusive, já assentada pelo E. STJ em julgamentos sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, de observância obrigatória (art. 927, inciso III, CPC):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (**Tema Repetitivo nº 27**), a **revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em **desvantagem exagerada** (art. 51, § 1.º, CDC) e que fique cabalmente demonstrada, levando-se em conta as **peculiaridades do julgamento em concreto**.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em **novembro de 2.023** (fls. 27), as **partes ajustaram taxa de juros remuneratórios de 2,37% ao mês**; nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a **taxa média praticada pelo mercado era de 1,97% ao mês**.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes supracitados e considerando a alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (REsp nº 971.853/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4.ª Turma, DJU de 25.04.24), **os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação, não havendo que falar, pois, em qualquer abusividade**.

¹ [SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#) - código 25471 (pessoas físicas – aquisição de veículos)

Na mesma direção, entendimentos deste E.

Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida." (TJSP; AC nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/24 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, no caso concreto, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo **teor era acintosamente conhecido** desde a assinatura do contrato – o que se extrai mediante sua singela leitura, tratando-se de pacto que ostenta o **valor fixo das parcelas mensais** (fls. 23 – item F5).

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, vem a calhar a seguinte ponderação: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não pode ser alijada**, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Com relação à **tarifa de cadastro** (fls. 23/27 - item D1), à falta de comprovação de que as partes mantinham relação jurídica **antes** da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia ao autor –, **prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 620, adiante convertido na Súmula nº 566:**

Tema Repetitivo nº 620, STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

No que concerne às **tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem** (fls. 23/27, itens B9 e D2), sua cobrança encontra respaldo em **tese** firmada pelo E. STJ no âmbito dos recursos repetitivos:

Tema Repetitivo nº 958, STJ: "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Quanto à primeira, além do serviço de registro ser **inerente** à alienação fiduciária ajustada entre as partes (fls. 23/27 - cláusula "O"), **documento trazido pelo próprio autor indica a inserção da restrição financeira no prontuário do veículo** (fls.35).

Por outro lado, *data vênia* do entendimento do MM.º Juízo *a quo* (fls. 132), **não há prova da efetiva prestação do serviço de avaliação**, na medida em que o réu, embora defenda a

legalidade da cobrança da tarifa respectiva, deixou de trazer aos autos o termo de avaliação do bem financiado ou documento equivalente que validaria sua atuação.

Com relação aos **seguros – “Prestamista CDC” e “Acidentes Pessoais”** –, não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de **declarar a nulidade da cláusula contratual** (fls. 23/27 - item B6) e, **por consequência, dos pactos conexos** (fls. 29/31 e 33/34), aplicando, *in casu*, a tese firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: “(...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)” (grifei)

Embora a inserção desses seguros não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (REsp nº 1.639.259/SP), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por **configurada a prática abusiva** disposta no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento (fls. 30, cláusula 11 e fls. 34, cláusula 12), **não há comprovação que a ele foi possibilitado a escolha da seguradora** – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu.

Ademais, a seguradora que constou das avenças (**Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A**) notoriamente **integra o grupo econômico** do qual faz parte o réu, encabeçado pelo terceiro **Banco Santander**, delineando o **viés impositivo** das contratações vinculadas.

De modo tal, **o autor faz jus à restituição dos valores que lhe foram subtraídos até o momento em decorrência das coberturas securitárias e da tarifa de avaliação do bem financiado**,

na forma simples, tal qual pleiteado expressamente na inicial (fls. 14/15, item E, alíneas “iii” e “iv”).

Por fim, além do ressarcimento de valores, **deve o réu promover o recálculo das prestações mensais vincendas após expurgados os encargos contratuais cá declarados nulos** – providência que, conseqüentemente, provocará diminuição no Custo Efetivo Total (CET) da operação.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de (i) declarar a nulidade dos seguros, (ii) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação, (iii) determinar o recálculo das prestações mensais após afastadas as cobranças de tais encargos contratuais**, bem como para **(iv) condenar o réu à devolução, na forma simples, do montante total desembolsado pelo autor a título de coberturas securitárias e de avaliação do bem até o presente momento**, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais a partir de cada pagamento, em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do CC, **facultada a compensação em relação a eventual saldo devedor**.

Nessas condições, decaindo o autor de parte dos pedidos, configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a partilha das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes, incluindo-se aí **honorários advocatícios** da parte adversa, que ora **ARBITRO por equidade** (art. 85, § 8.º, CPC), em **R\$ 1.500,00 para cada um deles**, sem que se fale em majoração nesta sede (Tema nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 38/40.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR